SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020173-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente: Maria Felicia Gallo Mangianelli
Requerido: São Paulo Previdencia - SPPREV

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de "Ação de Recebimento de Pensão por Morte", com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA FELÍCIA GALLO MANGIANELLI contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, na qual alega mãe de Edvaldo Aparecido Mangianelli e esposa de Geraldo Aparecido Mangianelli, ambos militares e falecidos, razão pela qual recebe pensão por morte de seu marido e, após o falecimento deste, primitivo beneficiário, pretende receber a pensão também pela morte de seu filho, mas teve seu pedido indeferido, na esfera administrativa, sob o fundamento de que não é possível a acumulação de duas pensões, entendimento ao seu ver indevido, razão ela qual requer a sua reversão por provimento judicial.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 27/28.

Em contestação às fls. 37/40 a São Paulo Previdência alega que: a) tanto a autora quanto o seu marido passaram a receber pensão decorrente da morte do filho, na proporção de 50% para cada um; b) com o falecimento do cônjuge, ela optou por receber pensão pela morte dele, por ser mais vantajosa e renunciou à pensão que recebia do filho; c) não pode receber as duas pensões, pois para receber a do filho, teria que comprovar dependência econômica, que desapareceu, com o recebimento da pensão do marido, em valor superior a R\$ 5.000,00; d) caso seja reconhecida a possibilidade de acumulação, é o caso de se declarar a prescrição, haja vista o decurso de mais de cinco anos desde a morte de seu filho Edvaldo e f) em caso de procedência pleiteia a aplicação da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto a ser julgado.

Dispunha o art. 29 da Lei n. 3.765/60, em sua redação original:

- "Art 29. É permitida a acumulação:
- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, ou pensão proveniente de um único cargo civil.".

Com a MP n. 2.215/2001, a redação desse artigo foi alterada para:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

- I de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal".

Conforme se denota do documento de fls. 41, o marido da autora faleceu em 27/11/10, havendo que se aplicar a lei vigente à época de seu óbito, que deixou de prever a possibilidade de acumulação.

Não bastasse isso, Artigo 16 da Lei 452/74, com a redação dada pela Lei 1013/2007, estabelece que:

"Art. 16 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa." (NR)

Foi exatamente o que ocorreu com a autora que, de acordo com o documento de fls. 41, optou pela pensão de seu marido, que era mais vantajosa.

Por fim, há que se considerar que, com o recebimento da pensão do marido não há mais que se falar em dependência econômica em relação ao filho.

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito, e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora condeno a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da A.J.G.

ΡI

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA